



PREFEITURA DE
ITINGA
— DO MARANHÃO —
Lugar de gente feliz!



205

OFÍCIO Nº 027/2025
Gabinete da Prefeita

À

Câmara Municipal de Itinga do Maranhão – MA
Sr. Rivelino da Silva de Sousa

Assunto: Solicitação de informação sobre a existência de lei autorizativa

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho, por meio deste, solicitar informações se tramita ou foi aprovada legislação municipal que autorize expressamente o Poder Executivo a realizar a criação ou participação em Sociedade de Economia Mista ou Empresa Pública.

O esclarecimento desta questão é essencial para assegurar a regularidade e a transparência das ações administrativas, além de garantir que todas as exigências legais sejam devidamente cumpridas.

Atenciosamente,

Itinga do Maranhão, 21 de janeiro de 2025

Leny Paula Firmiano Aguiar
LENY PAULA FIRMIANO AGUIAR
PREFEITA DE ITINGA DO MARANHÃO – MA

RECEBEM EM
22-01
2025

Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão
Av. Paula Rejane de Carvalho Santos, nº 300 Coqueiral, CEP: 65939-000
faleconosco@itinga.ma.gov.br / www.itinga.ma.gov.br/





206
S

OFÍCIO Nº 026/2025
Gabinete da Prefeita

À
Controladoria Geral
Município de Itinga do Maranhão

Assunto: Revisão e análise da legalidade da contratação – Processo Adm. nº 14.003/2023

Senhor(a) Controlador(a),

Cumprimentando-o(a) cordialmente, venho, por meio deste, encaminhar para análise jurídica o Processo Administrativo nº 14.003/2023, referente ao Processo de Inexigibilidade nº 019/2023, que trata da aquisição de ações preferenciais de capital social da Sociedade de Economia Mista CBO - Companhia Brasileira de Obras.

Durante a análise preliminar realizada no âmbito do Poder Executivo, constatou-se que não há identificação de Lei Municipal que autorize expressamente a compra de ações da referida sociedade de economia mista. Tal ausência levanta questionamentos quanto à conformidade do processo com os princípios e normativas que regem a administração pública, especialmente o princípio da legalidade.

Diante disso, solicito que a Controladoria realize uma revisão completa do processo, avaliando, primeiramente, a necessidade de autorização legislativa específica para a efetivação desta contratação. Além disso, é fundamental verificar se todos os requisitos legais e procedimentais foram devidamente observados, assegurando que o processo atenda às exigências previstas em lei e às boas práticas administrativas.

Ainda, caso sejam identificadas inconsistências ou lacunas no processo, peço que sejam apontadas as possíveis medidas corretivas ou orientações necessárias para adequar o procedimento, garantindo maior segurança jurídica e resguardando o interesse público.

Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão
Av. Paula Rejane de Carvalho Santos, nº 300 Coqueiral, CEP: 65939-000
faleconosco@itinga.ma.gov.br / www.itinga.ma.gov.br/

Lucy Maria S. Aguiar

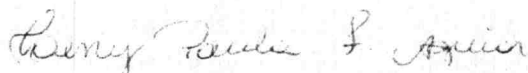
207
S

Ressalto que o parecer jurídico a ser emitido pela Controladoria Geral é essencial para subsidiar as próximas decisões administrativas, conferindo maior transparência e regularidade ao andamento do presente processo.

Sem mais para o momento, coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos e reforço meus votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Itinga do Maranhão, 21 de janeiro de 2025



LENY PAULA FIRMIANO AGUIAR
PREFEITA DE ITINGA DO MARANHÃO – MA



208
g

Câmara Municipal de Itinga do Maranhão

Rua: Aulídia Gonçalves, nº 11B – Vila Emanuela

CEP: 65.939-000 Itinga do Maranhão-Ma

CNPJ: 01.621.258/0001-78

E-mail: camara@itima.ma.gov.br

Palácio Vereador Gedeon Almeida Silva

OFICIO Nº 009/2025-GP

Itinga do Maranhão, 22 de janeiro de 2025.

A: Excelentíssima Senhora

LENY PAULA FIRMIANO AGUIAR

MD. Prefeita de Itinga do Maranhão/MA.

Assunto: Resposta ao Ofício nº 027 de 21 de janeiro de 2025.

Senhora Prefeita,

Cumprimentando Vossa Excelência, em atenção ao Ofício nº 027/2025, que solicita informações sobre a existência de legislação municipal que trate sobre sociedade de economia mista, informamos que, após consulta às normas legais deste município, constatamos que não há, no âmbito da legislação municipal vigente, qualquer lei ou regulamento que aborde especificamente o tema mencionado.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

Rivelino da Silva de Sousa

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

RECEBIDO
22-01-2025
3035



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO
CNPJ: 01.614.537/0001-04
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



209
B

PARECER Nº 002/2025

ANÁLISE DA LEGALIDADE DA AQUISIÇÃO
DE AÇÕES PREFERENCIAIS DE CAPITAL
SOCIAL DA COMPANHIA BRASILEIRA DE
OBRAS (CBO). PROCESSOS
ADMINISTRATIVOS Nº 14.003/2023
INEXIGIBILIDADE Nº 019/2023.

A CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITINGA DO MARANHÃO/MA-CGM, têm suas atribuições regulamentadas pela Lei Municipal nº 073/2006, de 20 de junho de 2006, por força do que dispõe no art. 74 da Constituição Federal, e através do Decreto Municipal nº. 093/2025-GAB, de 02 de janeiro de 2025, foi realizada a nomeação de servidor para o exercício da função de Controlador Geral, do qual confere e passa o SEGUINTE:

I. RELATÓRIO

O presente parecer decorre de solicitação encaminhada pelo Gabinete da Prefeita de Itinga do Maranhão, por meio do Ofício nº 026/2025, que submeteu para análise jurídica, bem como, para verificação da legalidade do ato administrativo proposto nos Processos Administrativos nº 14.003/2023 (Inexigibilidade nº 019/2023), versando sobre a aquisição de ações preferenciais de capital social da Companhia Brasileira de Obras, Serviços Municipais e Inovação (CBO), sociedade de economia mista, possuindo personalidade jurídico de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 44.098.316/0001-33.

II. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

De início, cabe rememorar que, foi identificado que a administração pública municipal celebrou um contrato visando à aquisição de cotas preferenciais da CBO onde o Município passou a figurar como sócio da sociedade de economia mista, tal qual se observa da documentação que serve de escopo para o referido Parecer.

A UM, não há legislação municipal que autorize esse tipo de aquisição de cotas por parte do Poder Executivo, o que afronta o princípio da legalidade.

É de conhecimento universal que o princípio da legalidade é um dos pilares da administração pública e está consagrado no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, o qual determina que a atuação dos agentes públicos deve ser pautada estritamente dentro dos limites da lei. Diferentemente dos cidadãos, que podem fazer



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO
CNPJ: 01.614.537/0001-04
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



tudo o que a lei não proíbe, os gestores públicos somente podem agir quando há expressa previsão legal para determinada conduta.

"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência."

Especificamente, o inciso XIX do mesmo artigo estabelece:

"Somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir área de sua atuação."

No caso em questão, não há qualquer legislação municipal específica que autorize o Poder Executivo Municipal a realizar a aquisição de cotas de uma empresa pública, ainda que figure como sócio minoritário. A ausência dessa previsão normativa torna ilegal qualquer ato administrativo voltado para a formalização desse tipo de contratação.

O texto legal é claro ao exigir autorização legislativa específica para a criação ou participação do Poder Público em entidades como sociedades de economia mista. Essa previsão legal também se aplica a operações que envolvam a aquisição de ações dessas entidades, dado que tal aquisição implica ampliação do controle estatal, mesmo que indiretamente.

Autores como Celso Antônio Bandeira de Mello e José dos Santos Carvalho Filho enfatizam que a exigência de lei específica não se limita ao ato de instituição original de uma entidade, mas também às situações em que o ente público amplia sua atuação no mercado através da aquisição de participações acionárias.

A interpretação extensiva do conceito de "criar", portanto, pode abranger atos como aquisição ou participação em entidades preexistentes, mesmo sem o controle acionário majoritário. Essa compreensão encontra suporte em doutrinadores como Gustavo Binenbojm, que destaca a importância do controle legislativo e do princípio da transparência em qualquer ampliação do papel estatal na economia.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também reforça a necessidade de controle legislativo sobre a atuação estatal. Em casos que envolvem a criação de subsidiárias de empresas estatais ou a participação estatal em empresas privadas, a



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO
CNPJ: 01.614.537/0001-04
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Corte tem decidido que a ausência de previsão legislativa específica compromete a validade dos atos administrativos correspondentes (exemplo: ADI 5624).

Além disso, a Lei Orgânica Municipal e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) impõem requisitos rígidos para despesas públicas, exigindo que toda contratação seja precedida de previsão orçamentária e autorização legal específica. A ausência de legislação que discipline a aquisição de cotas pela administração pública municipal compromete a validade do contrato firmado e fere a transparência e o controle dos gastos públicos.

Ademais, necessário se verificar a despesa em destaque fora prevista no Plano Plurianual – PPA, conforme preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina que as despesas ou investimentos que superem a um exercício, devem obrigatoriamente serem incluídos no PPA.

Dessa forma, ao proceder com a contratação sem a devida previsão legal, a gestão municipal incorre em violação ao princípio da legalidade, expondo a administração a riscos jurídicos e financeiros e compromete a legitimidade da contratação, sujeitando os responsáveis às sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa.

A **DOIS**, verifica-se a **inexistência de procedimento licitatório adequado, pois a contratação foi realizada sem observância do devido processo competitivo**, haja vista a dispensa indevida, o que compromete o **princípio da competitividade, isonomia e impessoalidade** nas contratações públicas.

Como exposto alhures, “o princípio da legalidade condiciona a conduta do administrador público à observância de normas legais, eivando de ilicitude os atos administrativos exarados em desconformidade com referidas normas”.¹

As contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar TODOS os princípios basilares da administração pública, dentre eles, o da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da Lei de Licitações.

Como bem disserta o eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello, a licitação visa:

¹ TJ-MG - Ap Cível/Rem Necessária: AC 10000180966947003.





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO
CNPJ: 01.614.537/0001-04
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



"(...) proporcionar às entidades governamentais a possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas administrativas entendem de realizar com os particulares. (In Elementos de Direito Administrativo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980, p. 158).

Odete Medauar destaca, por sua vez, que:

"A Administração não pode contratar livremente, porque deve ser atendido o princípio da igualdade de todos para contratar com a Administração e a moralidade administrativa, sobretudo "(In Direito Administrativo Moderno. 14. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 187).

Nesse ínterim, sabendo que, a licitação é um procedimento administrativo formal que objetiva proporcionar à Administração uma aquisição, uma venda, ou uma prestação de serviços da forma mais vantajosa ao interesse público, respeitando-se os princípios constitucionais, **a sua realização é, em regra, conditio sine qua non para a consecução da contratação pública**, de modo que, **a Administração obtenha a proposta mais vantajosa ao interesse público e, ainda, conceda a todos os interessados igualdade de condições.**

No caso em questão, a contratação foi realizada sem a devida observância do processo competitivo, o que compromete diretamente o princípio da competitividade. Esse princípio, previsto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, exige que a administração assegure a participação do maior número possível de concorrentes aptos, garantindo ampla concorrência e afastando práticas anticompetitivas.

Além disso, a ausência de um procedimento licitatório adequado também fere o princípio da isonomia, previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que determina que todos os interessados devem ter igualdade de condições para contratar com o poder público.

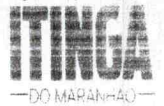
A dispensa indevida de licitação impede que outras empresas apresentem propostas e concorram em pé de igualdade, comprometendo a obtenção da melhor proposta e prejudicando os cofres públicos.

Em análise detida aos procedimentos licitatórios objeto deste Parecer, não restou demonstrada a inviabilidade de disputa, tendo em vista que, a justificativa técnica não fora suficiente para tal afirmação.





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO
CNPJ: 01.614.537/0001-04
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Importante denotar que, desde os casos alcançados pela inexigibilidade de certame prevista art. 25, inciso I, da Lei 8.666/93, já era necessário que o gestor responsável pelo procedimento comprovasse que o bem a ser adquirido somente poderia ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo.

Essa interpretação remansosa está fixada no verbete de Súmula/TCU 255, assim delineado: “[n]as contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade”.

Em alinhamento à essa jurisprudência, destaca-se alguns excertos de acórdãos colhidos no Tribunal de Contas da União:

“É vedada a inexigibilidade de licitação quando não comprovado o requisito da inviabilidade de competição. É dever do agente público responsável pela contratação confirmar a condição de exclusividade, nos casos em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo” (Acórdão 1.802/2014 – Plenário (rel. min. Raimundo Carreiro).

“Na contratação por inexigibilidade de licitação com fulcro no art. 25, inciso I, da Lei 8.666/1993, é obrigatória a demonstração de que o produto ou equipamento a ser adquirido somente pode ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo” (Acórdão 1.975/2010 – Plenário (rel. min. Benjamin Zymler).

Em específico, deve-se destacar que a metodologia utilizada pela Empresa Contratada não é técnica que está sob o domínio exclusivo de único fornecedor, uma vez que, em rápida pesquisa na internet é fácil encontrar empresas especializadas em tratamento de resíduos sólidos (Ecotrans², Inovar Ambiental³ e Cril Soluções Ambientais⁴, por exemplo). Igualmente, no que diz respeito ao serviço de manutenção e operação de iluminação pública do Município há outra gama de empresas no ramo que atuam de maneira segura e solidificada. Por fim, no que diz respeito ao fornecimento e crédito de energia elétrica gerada através da priorização de energias renováveis, é facilmente identificável a existência de diversas empresas concessionárias do ramo que realizem parcerias público-privadas para iluminação

2

3

4



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO
CNPJ: 01.614.537/0001-04
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



pública e energia, inclusive, com adoção de microgrids (Esfera Energia⁵, Delta⁶, Echoenergia⁷, entre outras).

21/1
S

Assim, nos termos acima, se tornam insubsistentes as alegações da Contratada no que diz respeito à exclusividade.

Em tempo, cabe relatar que, apesar das justificativas apresentadas para pesquisa de preços direta com fornecedores, em vez de utilizar o Banco Nacional de Preços, não soam razoáveis ou proporcionais ao considerar-se o valor final apresentado, sendo **insuficiente e limitante** somente a apresentação de proposta de preços de 2 (duas) empresas: Rá Soluções Energéticas e Proativa Gestão e Projetos.

Logo, a contratação direta sem justificativa legal válida pode configurar ato de improbidade administrativa, conforme disposto em lei, que prevê sanções para gestores que dispensam licitação indevidamente, causando prejuízo ao erário, em razão da ausência de um procedimento licitatório adequado, comprometendo a transparência e moralidade administrativa, mas, também, violando princípios fundamentais da administração pública, tornando o contrato passível de anulação e os responsáveis sujeitos às penalidades cabíveis.

A **TRÊS**, há **indícios de superfaturamento e ausência de transparência** contratual.

Como dito anteriormente, somente no Contrato nº 369/2024 (Processo Administrativo nº 04.015/2024 / Dispensa Sem Disputa nº 12/2024) para contratação de fornecimento/crédito de energia elétrica para todas as unidades consumidoras da Prefeitura Municipal de Itinga/MA, compensação de contas de energia com a Equatorial, bem como, a manutenção e operação de iluminação pública do Município, o valor global estimado é de R\$ 3.433.035,89, quantia, por si só, elevadíssima. Isso, sem considerar o valor condizente ao contrato referente ao tratamento de resíduos sólidos.

No caso concreto, **a contratação da empresa CBO apresenta indícios de superfaturamento, principalmente, ao se notar a ausência de individualização de despesas**, sendo, na verdade, um cheque em branco nas mãos da Empresa em questão. Esse descompasso entre os valores e ausência de comparação de preços com outras empresas que atuam no mesmo ramo, evidenciando um possível desvio de recursos públicos, acarretando prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito de terceiros.

Além disso, a ausência de transparência na execução do contrato fere o princípio da publicidade e, como já exposto, moralidade administrativa, previstos no

⁵<https://esferaenergia.com.br/>

⁶<https://deltaenergia.com.br/>

⁷<https://echoenergia.com.br/>



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO
CNPJ: 01.614.537/0001-04
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



artigo 37 da Constituição Federal, tendo em vista que, a transparência nos contratos públicos é essencial para garantir o controle social e institucional sobre os gastos públicos, permitindo que órgãos fiscalizadores e a sociedade acompanhem a correta aplicação dos recursos. A falta de divulgação clara e detalhada sobre os critérios de contratação e os valores praticados pode configurar ocultação dolosa de informações, dificultando a detecção de irregularidades.

Desse modo, ocorre a ausência de proporcionalidade na escolha da contratação, sendo razoável dizer que o município pode (e deve) buscar investimentos, contudo, não é proporcional que isto se dê em troca do endividamento do ente e do comprometimento das contas públicas.

Para mais, não é proporcional a contratação de mais de R\$ 3.000.000,00 (três milhões) em cotas, sem qualquer demonstrativo da possibilidade de pagamento por parte do Executivo Municipal, de ter receitas suficientes para honrar o compromisso pactuado, endividando o ente por longo prazo, colocando em risco o planejamento e a execução das políticas pública básicas e emergentes, por, no mínimo, 5 anos (vigência contratual: 18/10/2024 à 18/10/2029), trazendo a possibilidade de inadimplementos e rescisões em outros contratos, possibilidade de atraso salarial de servidores e bloqueios nas receitas para fins de pagamentos diversos, posto que, ausente o demonstrativo da capacidade de pagamento do ente municipal.

Desse modo, não parece razoável ou proporcional aos princípios, que norteiam a Administração Pública, o endividamento do ente, em busca de uma suposta economia, contudo, tendo seu projeto básico inúmeros itens ocultos. Logo, sem transparência e trazendo o risco real de endividamento ao ente, que já amarga com quedas contínuas do FPM, não possuindo receitas próprias capazes de suportar a queda na arrecadação, bem como, colocando em risco todo o planejamento futuro do ente, o pagamento de seus funcionários, o investimento em políticas públicas, até mesmo a própria manutenção da Administração Pública.

Assim, a constatação de superfaturamento e falta de transparência na contratação não apenas caracteriza ilegalidade administrativa, mas também pode resultar em sanções civis e administrativas aos gestores responsáveis, incluindo, a devolução dos valores ao erário, suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o poder público, nos termos da Lei de Improbidade Administrativa.

A QUATRO, da **subcontratação indevida, desvio de finalidade e burla ao processo licitatório.**

Em contrato entabulado e assinado pelas partes, consta a permissão para subcontratação considerando a natureza dos serviços contratados. Contudo, há de se



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO
CNPJ: 01.614.537/0001-04
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



dizer que, a contratação de uma empresa que, por sua vez, subcontrata diretamente outras prestadoras de serviço, sem previsão legal e sem o devido acompanhamento, configura grave irregularidade na execução contratual e pode ser interpretada como desvio de finalidade, burlando o processo licitatório.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a subcontratação deve estar expressamente prevista no edital e no contrato administrativo, devendo respeitar os limites impostos pela legislação e ser devidamente fiscalizada pelo ente contratante.

É de pleno conhecimento que, a subcontratação parcial só é permitida, desde que, haja previsão contratual e justificativa técnica para sua realização. No entanto, a subcontratação integral do objeto licitado é vedada, pois pode representar uma forma de desvirtuar a licitação e transferir a execução do contrato para empresas não previamente qualificadas no certame.

No caso concreto, a empresa CBO, uma vez contratada sem um procedimento licitatório adequado – como já dito – e, posteriormente, na iminência de subcontratar outras empresas diretamente, sem que haja um acompanhamento efetivo da administração pública, poderá indicar uma tentativa de favorecimento indevido de terceiros e simulação de concorrência, tornando inócua a exigência de qualificação técnica na licitação e fragilizando o controle dos recursos públicos.

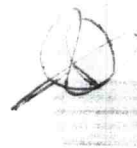
Noutro giro, essa conduta igualmente fere o princípio da moralidade administrativa, uma vez que desvirtua a finalidade do contrato, permitindo que a empresa vencedora sirva apenas como intermediária na prestação dos serviços, sem justificativa técnica ou jurídica válida.

Vale lembrar que, a burla ao processo licitatório, nesse contexto, também pode ser enquadrada como ato de improbidade administrativa.

Diante disso, a prática de subcontratação indevida sem previsão legal e fiscalização adequada compromete a execução contratual, favorecendo possíveis desvios de recursos e podendo resultar na anulação do contrato, além da responsabilização dos agentes envolvidos por improbidade administrativa e dano ao erário.

III. DA NULIDADE DERIVADA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS SUBSEQUENTES

Em decorrência da constatação da ilegalidade que permeou o ato administrativo destinado à aquisição de cotas preferenciais da Companhia Brasileira de





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO
CNPJ: 01.614.537/0001-04
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



218
B

Obras, Serviços Municipais e Inovação (CBO), resta incontroverso que tal ato, por carecer de amparo legal específico, deve ser declarado nulo. Como consequência, aplica-se o instituto da nulidade derivada – também denominado nulidade por derivação –, que impõe a extinção dos efeitos dos atos subsequentes que dele dependem.

No presente caso, observa-se que os Processos Administrativos de Dispensa de Licitação nº 12/2024 e nº 13/2024 fundamentam suas dispensas no art. 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

Contudo, cumpre destacar que a aquisição de cotas preferenciais da CBO não se enquadra no referido dispositivo, pois, conforme demonstrado na fundamentação precedente, a contratação foi realizada sem a devida autorização legal específica. Ademais, a aquisição de cotas implica a incorporação de um ente que não se configura como parte integrante da Administração Indireta, afastando, portanto, a possibilidade de se invocar o dispositivo do art. 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021 para justificar os atos posteriores.

Conforme o princípio extunc, a declaração de nulidade do ato originário retroage a todos os seus efeitos, alcançando, por consequência, os atos praticados a partir dele. Dessa forma, os Processos Administrativos de Dispensa de Licitação nº 12/2024 e nº 13/2024, que se fundamentam em premissas viciadas e em procedimento absolutamente ilegal, carecem de respaldo jurídico e devem ser, por analogia, anulados.

Portanto, à luz do entendimento doutrinário e jurisprudencial que consagra a aplicação da nulidade derivada, bem como da inadequada fundamentação baseada no art. 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, recomenda-se a imediata anulação dos Processos Administrativos em questão, a fim de preservar os princípios da legalidade, transparência e responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

III. CONCLUSÃO

Resta clarividente que o procedimento examinado não observou da melhor maneira tanto normas constitucionais, quanto infraconstitucionais, de forma que, deliberadamente, poderá por incorrer em violação de princípios administrativos, bem como, inequívoca nulidade no processo de contratação.



DECRETO Nº 095/2025, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2025

**DISPÕE SOBRE A ANULAÇÃO DO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
14.003/2023, INEXIGIBILIDADE Nº
019/2023 DO MUNICÍPIO DE ITINGA
DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

LENY PAULA FIRMIANO AGUIAR, Prefeita Municipal, no uso de suas atribuições legais conferidas, bem como, tendo como prerrogativas os regramentos instituídos pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CONSIDERANDO a prerrogativa da autotutela conferida à Administração Pública, que lhe permite revisar seus próprios atos para assegurar sua legalidade, sendo seu dever observar a legislação vigente e garantir a validade dos atos administrativos que pratica;

CONSIDERANDO que cabe à Administração Pública a prerrogativa de, a qualquer tempo, revogar a contratação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, conforme disposto no artigo 71, III, da Lei Federal nº 14.133/21;

CONSIDERANDO que cabe à Administração identificar e, se necessário, anular, suspender ou revogar seus atos quando verificada qualquer ilegalidade, nos termos do artigo 71 da Lei Federal nº 14.133/21;

CONSIDERANDO que a nulidade da contratação induz à nulidade do contrato, não gerando obrigação de indenizar, salvo quanto aos efeitos já produzidos em relação ao contrato executado, conforme disposto no §1º do artigo 71 da Lei Federal nº 14.133/21;

CONSIDERANDO a inexistência de previsão legal específica no âmbito municipal que autorize a aquisição de ações preferenciais de capital social da Companhia Brasileira de Obras (CBO);

CONSIDERANDO que a ausência de autorização legislativa específica caracteriza violação ao princípio da legalidade, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o trâmite processual não seguiu os requisitos legais exigidos, comprometendo de forma substancial os atos subsequentes, não restando alternativa viável, seja formal ou material, senão o reconhecimento dos equívocos ocorridos;

CONSIDERANDO o Parecer da Controladoria Geral nº **002/2025**, anexo, que recomendou a **ANULAÇÃO** do procedimento em epígrafe, manifestando-se pela impossibilidade de continuidade do presente processo.

DECRETA:

Art. 1º. Fica anulada a Inexigibilidade nº 019/2023, vinculada ao Processo Administrativo nº 14.003/2023, referente à aquisição de ações preferenciais da Companhia Brasileira de Obras (CBO), em razão da identificação de vícios insanáveis que comprometem sua validade e legalidade.

Art. 2º. A anulação do processo implica a invalidade de todos os atos dele decorrentes, nos termos do §1º do artigo 71 da Lei Federal nº 14.133/21, resguardados os efeitos já produzidos em relação ao contrato eventualmente executado, incluindo:

§1º Fica igualmente anulada a **Dispensa de Licitação nº 12/2024**, cuja finalidade é a contratação de fornecimento e crédito de energia elétrica para todas as unidades consumidoras da Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão, a compensação de contas de energia com a Equatorial, bem como a manutenção e operação da iluminação pública do Município, tendo em vista que decorre do processo administrativo anulado e carece de fundamento legal para sua continuidade;

§2º Fica igualmente anulada a **Dispensa de Licitação nº 13/2024**, destinada à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de monitoramento de segurança, incluindo a instalação de equipamentos de sistema de alarme e Circuito Fechado de Televisão (CFTV) com alarme 24 horas em prédios da Prefeitura e Secretarias Municipais, uma vez que deriva do processo administrativo anulado e não possui fundamento legal válido para sua continuidade;

Art.3º. A decisão de anulação deverá ser formalmente comunicada aos órgãos de controle Interno, a parte contrata, garantindo a devida transparência e publicidade do ato.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Itinga do Maranhão – MA, 06 de fevereiro de 2025

LENY PAULA
FIRMIANO

AGUIAR:03107201332

Assinado de forma digital
por LENY PAULA FIRMIANO
AGUIAR:03107201332
Dados: 2025.02.06 17:43:33
-03'00"

LENY PAULA FIRMIANO AGUIAR
PREFEITA DE ITINGA DO MARANHÃO – MA

Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão
Av. Paula Rejane de Carvalho Santos, nº 300 Coqueiral, CEP: 65939-000
faleconosco@itinga.ma.gov.br / www.itinga.ma.gov.br/



VALOR DO LOTE	R\$ 103.877,00
VALOR TOTAL DA ATA	R\$ 413.877,00

VALOR DA ATA: R\$ 413.877,00 (Quatrocentos e Treze mil, Oitocentos e setenta e Sete reais).

DATA DA ASSINATURA DA ATA: 06/02/2025

VIGÊNCIA: 12 meses

Governador Archer (MA), 06 de fevereiro de 2025.

Vivianne da Silva Vieira
Secretária Municipal de Saúde e Saneamento
ORGÃO GERENCIADOR

BENEFICIÁRIO DO REGISTRO

Empresa: MAIS SAÚDE LTDA inscrita no **CNPJ sob o nº 10.436.813/0001-82**
Endereço: com sede na Avenida Professor Valter Alencar, nº 1738, Bairro Macaúba, CEP 64.016-096, Teresina (PI).
Telefone: (86) 3304-4522/ 3304-4521
E-MAIL: maisaudedist@hotmail.com. / Site: www.maissaudedistribuidora.com.br
Representante Legal: Francisco das Chagas Silveira da Silva Junior
CPF nº 003.XXX.XXX-02 e RG nº. 2.297.364 SSP/PI

Publicado por: ELIAS DE MOURA SILVA
Código identificador: 8d79d629e098c5d12b7aec2b630c8398

EXTRATO DO CONTRATO Nº 09/2025. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23/2024. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2024.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 09/2025. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23/2024. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2024.
CONTRATANTE: A Prefeitura Municipal de Governador Archer - MA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.138.150/0001-42, representada pela Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento de Governador Archer-MA/FMS- Fundo Municipal de Saúde, inscrito no CNPJ sob o nº 11.415.540/0001-52. **CONTRATADA:** DUTRAFARMA HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.404.989/0001-48. **VALOR DO CONTRATO:** R\$ 380.864,00 (trezentos e oitenta mil, oitocentos e sessenta e quatro reais). **OBJETO:** Aquisição de medicamentos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento de Governador Archer/MA. **VIGÊNCIA:** Será de 12 (doze) meses, contados da data de assinatura do instrumento contratual. **DATA DA ASSINATURA:** 06 de fevereiro de 2025..

Publicado por: ELIAS DE MOURA SILVA
Código identificador: 77dcfc612b5ddcec8f5b4fd9b1cc655a

EXTRATO DO CONTRATO Nº 10/2025. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23/2024. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2024.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 10/2025. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23/2024. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2024.
CONTRATANTE: A Prefeitura Municipal de Governador Archer - MA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.138.150/0001-42, representada pela Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento de Governador Archer-MA/FMS- Fundo Municipal de Saúde, inscrito no CNPJ sob o nº 11.415.540/0001-52. **CONTRATADA:** PIAUI HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 43.667.026/0001-09. **VALOR DO CONTRATO:** R\$ 142.048,90 (cento e quarenta e dois mil, quarenta e oito reais e noventa centavos). **OBJETO:** Aquisição de medicamentos para atender

as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento de Governador Archer/MA. **VIGÊNCIA:** Será de 12 (doze) meses, contados da data de assinatura do instrumento contratual. **DATA DA ASSINATURA:** 06 de fevereiro de 2025.

Publicado por: ELIAS DE MOURA SILVA
Código identificador: 7428deecf2c0b6a6a939577b87caca44

EXTRATO DO CONTRATO Nº 11/2025. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 26/2024. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2024.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 11/2025. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 26/2024. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2024.
CONTRATANTE: A Prefeitura Municipal de Governador Archer - MA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.138.150/0001-42, representada pela Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento de Governador Archer-MA/FMS- Fundo Municipal de Saúde, inscrito no CNPJ sob o nº 11.415.540/0001-52. **CONTRATADA:** PIAUI HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 43.667.026/0001-09. **VALOR DO CONTRATO:** R\$ 60.020,20 (sessenta mil, vinte reais e vinte centavos). **OBJETO:** Aquisição de materiais odontológicos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e saneamento de Governador Archer/MA. **VIGÊNCIA:** A vigência da contratação será de 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura do contrato. **DATA DA ASSINATURA:** 06 de fevereiro de 2025.

Publicado por: ELIAS DE MOURA SILVA
Código identificador: 7d1bac6a4e6dc726cc91df307ce4a062

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO

DECRETO Nº 095/2025, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2025

**DECRETO Nº 095/2025, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2025
DISPÕE SOBRE A ANULAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
14.003/2023, INEXIGIBILIDADE Nº 019/2023 DO MUNICÍPIO DE
ITINGA DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

LENY PAULA FIRMIANO AGUIAR, Prefeita Municipal, no uso de suas atribuições legais conferidas, bem como, tendo como prerrogativas os regramentos instituídos pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CONSIDERANDO a prerrogativa da autotutela conferida à Administração Pública, que lhe permite revisar seus próprios atos para assegurar sua legalidade, sendo seu dever observar a legislação vigente e garantir a validade dos atos administrativos que pratica;

CONSIDERANDO que cabe à Administração Pública a prerrogativa de, a qualquer tempo, revogar a contratação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, conforme disposto no artigo 71, III, da Lei Federal nº 14.133/21;

CONSIDERANDO que cabe à Administração identificar e, se necessário, anular, suspender ou revogar seus atos quando verificada qualquer ilegalidade, nos termos do artigo 71 da Lei Federal nº 14.133/21;

CONSIDERANDO que a nulidade da contratação induz à nulidade do contrato, não gerando obrigação de indenizar, salvo quanto aos efeitos já produzidos em relação ao contrato executado, conforme disposto no §1º do artigo 71 da Lei Federal nº 14.133/21;

CONSIDERANDO a inexistência de previsão legal específica no âmbito municipal que autorize a aquisição de ações preferenciais de capital social da Companhia Brasileira de Obras (CBO);

CONSIDERANDO que a ausência de autorização legislativa específica caracteriza violação ao princípio da legalidade, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o trâmite processual não seguiu os requisitos legais exigidos, comprometendo de forma substancial os atos subsequentes, não restando alternativa viável, seja formal ou material, senão o reconhecimento dos equívocos ocorridos;

CONSIDERANDO o Parecer da Controladoria Geral nº 002/2025, anexo, que recomendou a ANULAÇÃO do procedimento em epígrafe, manifestando-se pela impossibilidade de continuidade do presente processo.

DECRETA:

Art. 1º. Fica anulada a Inexigibilidade nº 019/2023, vinculada ao Processo Administrativo nº 14.003/2023, referente à aquisição de ações preferenciais da Companhia Brasileira de Obras (CBO), em razão da identificação de vícios insanáveis que comprometem sua validade e legalidade.

Art. 2º. A anulação do processo implica a invalidade de todos os atos dele decorrentes, nos termos do §1º do artigo 71 da Lei Federal nº 14.133/21, resguardados os efeitos já produzidos em relação ao contrato eventualmente executado, incluindo:

Fica igualmente anulada a **Dispensa de Licitação nº 12/2024**, cuja finalidade é a contratação de fornecimento e crédito de energia elétrica para todas as unidades consumidoras da Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão, a compensação de contas de energia com a Equatorial, bem como a manutenção e operação da iluminação pública do Município, tendo em vista que decorre do processo administrativo anulado e carece de fundamento legal para sua continuidade;

§2º Fica igualmente anulada a **Dispensa de Licitação nº 13/2024**, destinada à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de monitoramento de segurança, incluindo a instalação de equipamentos de sistema de alarme e Circuito Fechado de Televisão (CFTV) com alarme 24 horas em prédios da Prefeitura e Secretarias Municipais, uma vez que deriva do processo administrativo anulado e não possui fundamento legal válido para sua continuidade;

Art.3º. A decisão de anulação deverá ser formalmente comunicada aos órgãos de controle Interno, a parte contrata, garantindo a devida transparência e publicidade do ato.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Itinga do Maranhão - MA, 06 de fevereiro de 2025

LENY PAULA FIRMIANO AGUIAR
PREFEITA DE ITINGA DO MARANHÃO - MA

Publicado por: CAIO VITOR DELGADO CARDOSO
Código identificador: 455129b6e42757f308f2a150b5f9e135

DECRETO Nº 096/2025 - GAB

DECRETO Nº 096/2025 - GAB

LENY PAULA FIRMIANO AGUIAR, Prefeita de Itinga do Maranhão/MA, no uso de suas atribuições legais e amparada na Lei Orgânica deste Município e o artigo 17 da Lei 030/2002;

DECRETA:

Art. 1º - Exonerar do cargo de Provimento em Comissão de PROCURADOR do município de Itinga do Maranhão/MA, o Sr. **JONILSON ALMEIDA VIANA**, portador da OAB/MA nº 4516 a partir da presente data.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Itinga do Maranhão - MA, em 05 de fevereiro de 2025.

LENY PAULA FIRMIANO AGUIAR
Prefeita de Itinga do Maranhão.

Publicado por: CAIO VITOR DELGADO CARDOSO
Código identificador: 840b74f662c1ea0120b85461b93b16f0

DECRETO Nº 097/2025 - GAB

DECRETO Nº 097/2025 - GAB

LENY PAULA FIRMIANO AGUIAR, Prefeita de Itinga do Maranhão/MA, no uso de suas atribuições legais e amparada no artigo 80 da Lei Orgânica deste Município e o artigo 17 da Lei 030/2002;

DECRETA:

Art. 1º - **NOMEAR** o Sr. **JOEL DANTAS DOS SANTOS**, portador da OAB/MA nº 4405 e do CPF nº 201.857.315-20, para exercer o cargo de Provimento em Comissão de **PROCURADOR do município de Itinga do Maranhão/MA**.

Art. 2º - Este Decreto entrar em vigor na data de sua publicação.

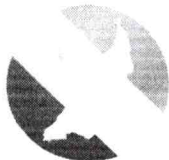
Itinga do Maranhão - MA, 05 de fevereiro de 2025.

LENY PAULA FIRMIANO AGUIAR
Prefeita de Itinga do Maranhão.

Publicado por: CAIO VITOR DELGADO CARDOSO
Código identificador: 0b84c27cc5476d453d8383a020a21112

DECRETO Nº 098/2025 - GAB

DECRETO Nº 098/2025 - GAB



TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO Nº 369/2024

TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO/MA, E DO OUTRO A EMPRESA CBO - COMPANHIA BRASILEIRA DE OBRAS, SERVICOS MUNICIPAIS E INOVACAO, PARA O FIM QUE NELE SE DECLARA.

O município de ITINGA DO MARANHÃO/MA, por meio da sua **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO**, Estado do Maranhão, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o N.º 01.614.537/0001-04, com sede na Av. José Sarney, nº 41, Centro, CEP 65.939-000, na cidade de Itinga do Maranhão/MA, através da Secretaria Municipal de Administração, neste ato representada pela Sr(a). NICOLY SILVA QUEIROZ, Secretária Municipal de Administração, aqui denominado(a) de **CONTRATANTE**, por meio do presente **TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL**, resolve RESCINDIR UNILATERALMENTE O CONTRATO Nº 369/2024, firmado com a empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE OBRAS, SERVICOS MUNICIPAIS E INOVACAO**, inscrita no CNPJ sob o nº 44.098.316/0001-33, com sede na Trv. 14 de Abril, s/n, Sala 04, Centro, na cidade de Baturité/CE, CEP 62.760-000, doravante denominada **CONTRATADO**, tendo em vista o que consta nos Processo Administrativo n. 14.003/2023 e em observância às disposições da Lei nº 14.133/2021 e demais normas que regem a matéria, mediante as cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

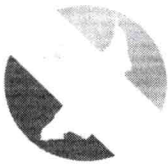
CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui objeto deste Termo a Rescisão Unilateral do Contrato nº 369/2024, firmado entre as partes em 18 de outubro de 2024, cujo objeto consiste na Contratação de fornecimento/crédito de ENERGIA ELÉTRICA para TODAS as UNIDADES CONSUMIDORAS da Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão, compensação de contas de energia com a EQUATORIAL, bem como a MANUTENÇÃO e OPERAÇÃO da ILUMINAÇÃO PÚBLICA do Município; proveniente da Dispensa de Licitação nº 012/2024.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS FUNDAMENTOS

Este Termo de Rescisão decorre de autorização da autoridade competente via Decreto Municipal nº 095/2025, que anulou o Processo Administrativo nº 14.003/2023 e a Inexigibilidade nº 019/2023, declarando a nulidade dos contratos firmados com a CBO por ilegalidade insanável.

Ainda, apreciando o Parecer da Controladoria Geral do Município nº 002/2025, que identificou violações ao princípio da legalidade, incluindo a ausência de previsão legal específica para a contratação e a inobservância dos requisitos do procedimento licitatório.



Considerando o disposto no artigo 137, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que prevê:

"O contrato poderá ser rescindido unilateralmente pela Administração nos seguintes casos:

(...) II - por razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato."

CLÁUSULA TERCEIRA – DA RESCISÃO:

Fica rescindido unilateralmente o contrato principal firmado entre a Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão e a Companhia Brasileira de Obras (CBO), com base no art. 137, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

CLÁUSULA QUARTA – DOS EFEITOS DA RESCISÃO

A rescisão ora formalizada implica:

- I - Suspensão imediata de quaisquer execuções contratuais pendentes;
- II - Anulação de pagamentos futuros que não tenham sido liquidados;
- III - Revisão e liquidação das obrigações já cumpridas, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 71 da Lei nº 14.133/2021;
- IV - Comunicação às instâncias de controle interno e externo para fiscalização da medida.

CLÁUSULA QUINTA – DA PUBLICIDADE

Este termo será publicado no Diário Oficial do Município e comunicado formalmente à Contratada, assegurando-se os princípios da publicidade e transparência administrativa.

CLÁUSULA SEXTA – DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Itinga do Maranhão - MA para dirimir quaisquer questões oriundas da presente rescisão.

E por assim decidir, lavra-se o presente termo.

Itinga do Maranhão - MA, 06 de fevereiro de 2025.

NICOLY SILVA QUEIROZ
Secretária Municipal de Administração



ASSISTENTE SOCIAL de forma interina no CREAS, lotada na
Secretária de Assistência Social.

Art. 2º - Este Decreto entrar em vigor na data de sua publicação.

Itainga do Maranhão - MA, 10 de fevereiro de 2025.

LENY PAULA FIRMIANO AGUIAR
Prefeita de Itainga do Maranhão.

Publicado por: CAIO VITOR DELGADO CARDOSO
Código identificador: eb488e0696c5a00519f9e7ac2c5f7e8f

DECRETO Nº 104/2025 DE 11 DE FEVEREIRO DE 2025.

DECRETO Nº 104/2025 DE 11 DE FEVEREIRO DE 2025.

Dispõe sobre instauração de processo administrativo disciplinar, nomeia comissão processante e dá outras providências.

A Prefeita do Município de Itainga do Maranhão, LENY PAULA FIRMIANO AGUIAR, no uso de suas atribuições legais, visando apurar notícias de práticas de condutas vedadas, proibidas, irregulares ou que ocasionem a quebra do dever funcional praticado por servidor público municipal no exercício de sua função.

RESOLVE:

Art. 1º. Instituir a Comissão Processante para apurar notícias de práticas de condutas vedadas, proibidas, irregulares ou que ocasionem a quebra do dever funcional praticado por servidor público municipal no exercício de sua função, sendo esta composta pelos seguintes membros:

TITULARES:

- I. LUIS JAMES SILVA DA SILVA FONSECA
- II. RODRIANDERSAN SILVA NASCIMENTO
- III. LINSUERO SILVA MOURA

SUPLENTE:

- I. DIOGO DOS SANTOS LIMA
- II. SIRENI DA CRUZ BRITO VENTURA
- III. ANDRÉIA DE SOUSA QUEIROZ DIAS

Parágrafo Primeiro. A presidência dos Trabalhos ficará a cargo do primeiro nomeado, a quem compete nomear o secretário da Comissão.

Parágrafo Segundo. A Procuradoria Geral do Município prestará a Assessoria e Consultoria Jurídica a esta Comissão Processante.

Art. 2º. O Presente processo administrativo reger-se-á pela lei municipal 030/2002 e subsidiariamente, pela Lei federal 8.112/90, pela Lei estadual 6.107/94 e pela CF/88.

Art. 3º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ITINGA DO MARANHÃO, EM 11 DE FEVEREIRO DE 2025.

LENY PAULA FIRMIANO AGUIAR
Prefeita de Itainga do Maranhão

Publicado por: CAIO VITOR DELGADO CARDOSO
Código identificador: c9bab138bac234974eaddf9209afbab9

EXTRATO DE TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO Nº 160/2024

EXTRATO DE RESCISÃO CONTRATUAL. Contrato nº 160/2024. **PARTES:** Município de Itainga do Maranhão - MA, através da **SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SEMMA** (Contratante Rescindente) e a Empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE OBRAS, SERVICOS MUNICIPAIS E INOVACAO - CBO**, CNPJ: 44.098.316/0001-33 (Contratado Rescindido). **ESPÉCIE:** Rescisão do Contrato de Aquisição de Cotas. **OBJETO:** O presente termo tem por objeto RESCINDIR UNILATERALMENTE o Contrato nº 160/2024, celebrado em 26 de janeiro de 2024, referente a Aquisição de ações preferenciais de capital social da sociedade de economia mista CBO - Companhia Brasileira de Obras, Servicos Municipais e Inovacao. **BASE LEGAL:** A presente rescisão contratual fundamenta-se no inciso II do artigo 137 da Lei nº 14.133, de 2021 e na Cláusula Oitava, do referido contrato. **DO DISTRATO:** Conforme disposto na Cláusula terceira do presente instrumento, torna rescindido o Contrato nº 160/2024 (Processo Administrativo 14.003/2023), a partir do dia 6 de fevereiro de 2025. **SIGNATÁRIOS:** Sr. Armino Felipe Zagalo Neto, Secretário Municipal de Meio Ambiente - SEMMA (em exercício), Contratante Rescindente. Itainga do Maranhão/MA, 6 de Fevereiro de 2025.

Publicado por: CAIO VITOR DELGADO CARDOSO
Código identificador: 4de6109f372344c78f1c1c4de0602e45

EXTRATO DE TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO Nº 369/2024

EXTRATO DE RESCISÃO CONTRATUAL. Contrato nº 369/2024. **PARTES:** Município de Itainga do Maranhão - MA, através da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD** (Contratante Rescindente) e a Empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE OBRAS, SERVICOS MUNICIPAIS E INOVACAO - CBO**, CNPJ: 44.098.316/0001-33 (Contratado Rescindido). **ESPÉCIE:** Rescisão do Contrato de Fornecimento/crédito de ENERGIA ELÉTRICA. **OBJETO:** O presente termo tem por objeto RESCINDIR UNILATERALMENTE o Contrato nº 369/2024, celebrado em 18 de outubro de 2024, referente a Contratação de fornecimento/crédito de ENERGIA ELÉTRICA para TODAS as UNIDADES CONSUMIDORAS da Prefeitura Municipal de Itainga do Maranhão. **BASE LEGAL:** A presente rescisão contratual fundamenta-se no inciso II do artigo 137 da Lei nº 14.133, de 2021 e na Cláusula Décima Primeira, do referido contrato de prestação de serviço. **DO DISTRATO:** Conforme disposto na Cláusula terceira do presente instrumento, torna rescindido o Contrato nº 369/2024 (Processo Administrativo 04.005/2024), a partir do dia 6 de fevereiro de 2025. **SIGNATÁRIOS:** Sra. Nicolay Silva Queiroz, Secretária Municipal de Administração - SEMAD (em exercício), Contratante Rescindente. Itainga do Maranhão/MA, 6 de Fevereiro de 2025.

Publicado por: CAIO VITOR DELGADO CARDOSO
Código identificador: ea3469cf36efa7dadbea35b9b6fcff39

EXTRATO DE TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO Nº 372/2024

EXTRATO DE RESCISÃO CONTRATUAL. Contrato nº 372/2024. **PARTES:** Município de Itainga do Maranhão - MA, através da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD** (Contratante Rescindente) e a Empresa **COMPANHIA**